



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 712410/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
ADVOGADO / PROCURADOR: DIOGO SANGALLI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2772/19 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8666/93. Irregularidades sanadas no curso da instrução processual. Pareceres uniformes. Pela procedência sem aplicação de sanções.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Município de Prudentópolis, relativas às aquisições de medicamentos nos anos de 2017.

Alegou, inicialmente, que as informações referentes aos Pregões para aquisição de medicamentos constam apenas parcialmente no Portal da Transparência da municipalidade.

Sobre tal ponto, afirmou que a documentação insuficiente frustra a transparência e a publicidade, bem como viola a Lei nº 12.527/11 (Lei da Transparência), motivo pelo qual requereu “a concessão de medida cautelar para determinar ao Município de Prudentópolis disponibilize, na íntegra, todos os procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2018 e os que se forem realizar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de se julgar irregular e aplicação das sanções cabíveis”.

O órgão ministerial destacou, também, que as atas das sessões de julgamento de licitações dos Pregões nº 016/2017, 021/2018 e 065/2018 contém descrição resumida, não retratando todo o cenário da sessão em seus pormenores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Afirmou que não há a descrição da classificação inicial das propostas, nem descrição de lances e resultado.

Deste modo, a parte representante asseverou que “deve-se determinar ao gestor do Município de Prudentópolis que providencie e adote descrição detalhada de todo o ocorrido em sessões de julgamento de licitações, inclusive quanto a classificação inicial dos licitantes, as rodadas e respectivos lances, bem como o resultado final, em conformidade com o disposto nos artigos 38, V, e 43, IV, da Lei nº 8.666/93”.

A parte representante noticiou, ainda, que o ente representado não adotou o Código BR identificador dos medicamentos, “providência que vem de encontro ao previsto no artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93, no sentido de atender ao princípio da padronização ali contido conjuntamente com a prática de preços no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública”. Sobre a referida padronização, o ente também formulou pedido cautelar.

Ao fim, o MPjTC formulou os seguintes pedidos:

- a) Citar o Sr. ADELMO LUIZ KLOSOWSKI; bem como intimar o MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS; para, querendo, apresente o contraditório;
- b) A concessão de medida cautelar para que o gestor do Município de Prudentópolis disponibilize a íntegra dos procedimentos licitatórios a partir do exercício de 2018, no prazo de 15 dias;
- c) A concessão de medida cautelar para que o gestor do Município de Prudentópolis adote o Código BR nas fases internas e externas dos futuros procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos;
- d) Determinar ao gestor do Município de Prudentópolis que adote nas licitações futuras a descrição detalhada das sessões de julgamento, inclusive com a classificação inicial, fase de lances e rodadas com os respectivos valores e resultado final, nos termos do artigo 38, inciso V, 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e artigo 8º da Lei nº 10.520/2002;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- e) Tornar definitiva a cautelar eventualmente deferida, para que o Município de Prudentópolis disponibilize na íntegra todos os seus procedimentos licitatórios do exercício de 2018, no prazo de 15 dias;
- f) Tornar definitiva a cautelar eventualmente deferida, para que o Município de Prudentópolis utilize o Código BR nas fases internas e externas dos futuros procedimentos licitatórios de medicamentos;
- g) Caso todas as determinações não sejam cumpridas, que se aplique multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da LOTCE/PR, para cada descumprimento.

Por meio do Despacho nº 1511/18-GCILB (peça nº 11), a Representação foi integralmente recebida, sendo determinada a citação dos interessados. Os representados apresentaram defesa conjunta (peça nº 25), juntando documentação (peças nº 25-44).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 617/19 (peça nº 46), opinou pela desnecessidade de aplicação das sanções sugeridas na exordial, haja vista a correção das irregularidades pela municipalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 220/19 (peça nº 47), opinou pela procedência sem aplicação de sanções. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, impondo-se a procedência do feito, sem aplicação de sanções, conforme passo a expor.

O objeto da presente Representação, consoante já relatado, consiste em apurar os seguintes pontos: **(a)** descumprimento parcial da Lei de Transparência nº 15.527/11, com veiculação de informações incompletas sobre as licitações para aquisição de medicamentos; **(b)** as atas das sessões de julgamento de licitações dos Pregões nº 016/2017, 021/2018 e 065/2018 contém descrição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

resumida, não retratando todo o cenário da sessão em seus pormenores; (c) não adoção, pelo ente representado, do Código BR identificador dos medicamentos adquiridos em licitação.

Ao longo da instrução processual, especialmente a teor do contraditório apresentado pelos representados, verificou-se que o Município de Prudentópolis logrou êxito em se adequar às boas práticas de gestão e legalidade recomendadas pelo órgão ministerial na petição inicial, quais sejam: alimentação do sistema BPS que contempla utilização do Código BR (peças nº 35 e 36), publicação do processos de licitação na íntegra com atos detalhados (peça nº 43) e publicação no portal de transparência (peça nº 42).

Por tal motivo, tanto a unidade técnica quanto o próprio órgão ministerial, que propôs a presente Representação opinaram pela desnecessidade de aplicação de sanções, pois entenderam que a municipalidade comprometeu-se, efetivamente, em adotar padronização mediante a utilização do Código BR, bem como se comprometeu a publicar os procedimentos licitatórios, integral e detalhadamente, no Portal da Transparência.

Neste sentido, transcrevo trecho do parecer ministerial (peça nº 47):

[...]Os interessados apresentaram defesa conjunta às peças 25 a 44, em que juntaram diversos documentos visando a demonstrar as medidas adotadas para corrigir as falhas apontadas pelo *Parquet*, notadamente a expedição de determinações administrativas, a fim de que os Termos de Referência dos próximos certames passem a conter os Códigos BR dos medicamentos a serem adquiridos e que as atas dos procedimentos licitatórios passem a ter a descrição detalhada das sessões. Ademais, alegaram que as licitações realizadas após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 19.581/18¹ já se encontram publicadas na íntegra no Portal de Transparência municipal.

¹ Publicada no dia 05 de julho de 2018, a Lei Estadual nº 19.581/2018 determina que os órgãos estaduais e municipais da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Paraná deverão disponibilizar a íntegra dos seus processos licitatórios, em tempo real, nos respectivos sítios eletrônicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na Instrução nº 617/19 (peça 46), a Coordenadoria de Gestão Municipal corroborou o entendimento pela necessidade de publicação de todos os atos relativos às licitações no Portal de Transparência do Município, bem como a imprescindibilidade da adoção do Código BR para referenciar medicamentos a serem adquiridos pela Administração para a efetivação do princípio da padronização (Lei nº 8.666/93, art. 15, I).

Por outro lado, destacou que o Município de Prudentópolis já tomou medidas que buscam conformidade às práticas defendidas pelo *Parquet* de Contas, a saber, alimentação do sistema BPS que contempla utilização do Código BR (peças 35 e 36), publicação do processos de licitação na íntegra com atos detalhados (peça 43), publicação no portal de transparência (peça 42).

Destarte, opinou pela desnecessidade de imposição das determinações requeridas na exordial, vez que o Município demonstrou ter tomado medidas voltadas ao seu cumprimento. [...]

Compulsando os autos, o opinativo deste Ministério Público de Contas é pela **procedência** da presente Representação, sem a aplicação de sanções, tendo em vista que o Município de Prudentópolis demonstrou ter adotado as providências necessárias para a correção das falhas relatadas na peça inaugural, de modo a assegurar a publicidade e transparência de seus procedimentos licitatórios. [...]

Assim, embora verificadas, de início, as irregularidades noticiadas na exordial, observou-se que ao longo do processo a parte representada providenciou a regularização das mesmas. Por tal motivo, embora procedente o expediente, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, **VOTO** pela **procedência** da presente Representação, sem aplicação de multas, nos termos da fundamentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **Conhecer** a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito julgá-la **procedente** sem aplicação de multas, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente